



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0516)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPVA

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

- ✓ Propriedade: direito subjetivo de usar, gozar e dispor do bem e o direito de retomá-lo de quem injustamente o possua;
- ✓ Veículo Automotor: aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

CRITÉRIO MATERIAL – CONCEITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(RE nº 255.111, *Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2002*)

“IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.”

Trecho do Voto Vencedor (Min. Sepúlveda Pertence):

Nessa acepção, com efeito, vem usada em diferentes tópicos da legislação federal: no art.39 do Código Nacional do Trânsito, no art.77, nºs I e II, do Regulamento respectivo, na consolidação da legislação do trânsito realizada pelo Departamento Nacional do Trânsito, que atribui essa qualificação às várias espécies de veículos terrestres. Refere-se ainda o parecer a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena em 1968 e promulgada pelo Decreto nº 87.714, de 10/12/81, cujo art. 1º, letra "p", considera veículo automotor "todo veículo motorizado que serve normalmente para o transporte viário de pessoas ou de cousas ou para tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou de cousas".

CRITÉRIO MATERIAL – CONCEITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(RE nº 379.572, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007)

“EMENTA: Recurso Extraordinário. Tributário. **2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações** (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(RE nº 525.382 AgR, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013)

“EMENTA: Processual civil e tributário. **IPVA. Aeronaves e embarcações. Não incidência.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vício formal. ausência de indicação da hipótese autorizadora do recurso. Superação do vício, quando da leitura das razões for possível inferi-la. Agravo regimental a que se nega provimento.”

CRITÉRIO MATERIAL – CONCEITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Raciocínio empreendido pelos Ministros:

- O IPVA foi criado em substituição à Taxa Rodoviária Única (TRU), que incidia sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, registrados e licenciados em todo território nacional (Decreto-Lei nº 999/69).
- O art. 158, inc. III da Constituição Federal (assim como o era o art. 23, § 13 da Constituição anterior) **prevê que serão repassados aos Municípios** cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de **veículos automotores licenciados em seus territórios**, **o que somente vale para veículos terrestres** (o registro de aeronaves e embarcações não é da competência dos municípios ou dos Estados).

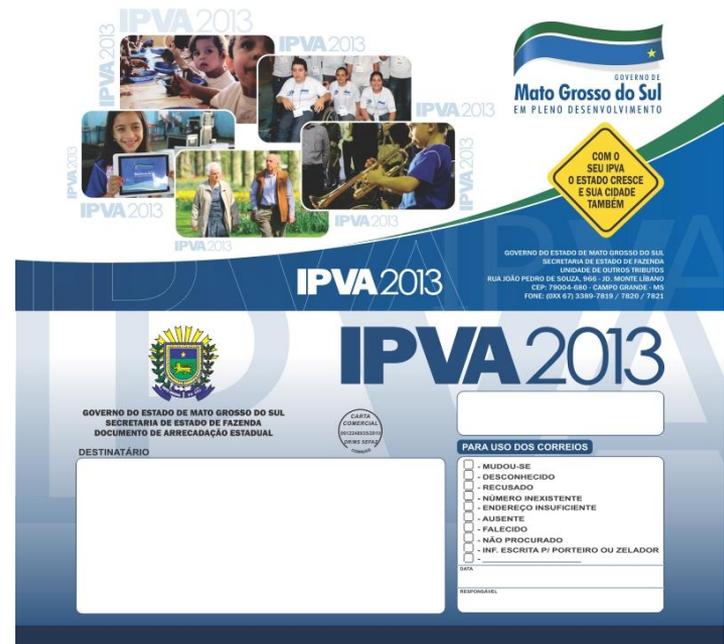
CRITÉRIO MATERIAL – ABRANGÊNCIA

- INCIDÊNCIA SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES HÍBRIDOS?



CRITÉRIO TEMPORAL - IPVA

- 1º de janeiro de cada exercício;
(*veículos usados*)
- Data de aquisição;
(*veículos novos*)
- Desembaraço aduaneiro;
(*veículos importados*)



The image shows a form for the IPVA 2013 (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) for the state of Mato Grosso do Sul. The form is titled "IPVA 2013" and includes the state's logo and the slogan "GOVERNO DO MATO GROSSO DO SUL EM PLENO DESENVOLVIMENTO". A yellow diamond-shaped warning sign reads "COM O SEL IPVA O ESTADO CRESCE E SUA CIDADE TAMBEM". The form is addressed to the "GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, UNIDADE DE OUTROS TRIBUTOS, RUA JOÃO PIERRE DE SOUZA, 906 - JD. MORTE LIBANO, CEP: 79064-900 - CAMPO GRANDE - MS, FONE: (0XX 67) 3389-7819 / 7820 / 7821". The form includes a section for "DESTINATÁRIO" (recipient) and a section for "PARA USO DOS CORREIOS" (for postal use) with a list of reasons for return: "MUDOU-SE", "DESCONHECIDO", "RECUSADO", "NÚMERO INEXISTENTE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "AUSENTE", "FALLECIDO", and "NÃO PROCURADO". There is also a field for "INF. ESCRITA P/ PORTEIRO OU ZELADOR". The form also includes a "DATA" field and a "RESPONSÁVEL" field.

CRITÉRIO ESPACIAL - IPVA

LOCAL DO **REGISTRO** DO VEÍCULO (ART. 158, III DA CF/88)

X

LOCAL DA **RESIDÊNCIA** DO PROPRIETÁRIO (POR EXEMPLO, LEI Nº 13.296/08 DO ESTADO DE SÃO PAULO)?

- ATUALMENTE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL PELO STF:

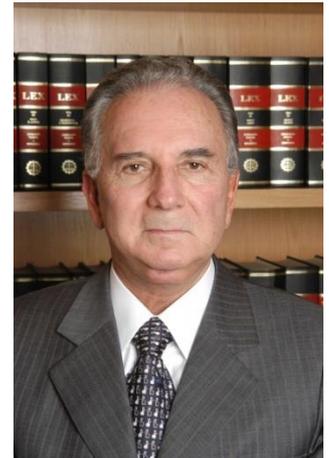
REPERCUSSÃO GERAL – IPVA – LOCAL DE RECOLHIMENTO – ARTIGOS 146, INCISOS I E III, E 155, INCISO III, DA CARTA DA REPUBLICA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.

(ARE 784682 RG, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO, JULGADO EM 20/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 24-04-2014 PUBLIC 25-04-2014)

CRITÉRIO PESSOAL - IPVA

- SUJEITO ATIVO: Estado ou Distrito Federal em que estiver registrado o veículo automotor
- SUJEITO PASSIVO: proprietário do veículo automotor

*“A tributação do IPVA pode recair, unicamente, sobre a pessoa que age como titular do domínio e da posse, na qualidade de **elementos inerentes à propriedade**. Consoante rígida repartição constitucional das competências tributárias, **os Estados e o Distrito Federal só estão autorizados a instituir o IPVA sobre propriedade, sendo-lhes vedado, por conseguinte, exigir esse imposto em relação aos atributos ou desdobramentos da propriedade, isoladamente considerados**”*



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP
e da PUC/SP

CRITÉRIO PESSOAL – IPVA

- **MINISTROS DO STF DEVEM DEFINIR SE BANCOS SÃO RESPONSÁVEIS POR IPVA (18/02/2015)**

Apesar da expectativa dos contribuintes, os ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **não conheceram o recurso que discutia se as instituições financeiras podem ser responsabilizadas pelo IPVA de veículos financiados com alienação fiduciária em garantia.** Por motivos processuais, os magistrados optaram por não discutir o mérito da questão. A expectativa dos advogados, agora, é que a controvérsia seja resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (...)

O caso debate o tratamento jurídico que deve ser dado às situações em que o dono do veículo dado como garantia na alienação fiduciária deixa de pagar o imposto estadual. No processo analisado pelos ministros do STJ, o banco foi apontado como responsável solidário.

Na segunda instância, o resultado foi desfavorável à instituição financeira. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) entendeu que existe previsão legal para que o banco seja responsabilizado. A autorização consta na Lei estadual nº 14.937, de 2003.

Por unanimidade, porém, os ministros da 1ª Seção do STJ consideraram que o assunto não poderia ser julgado pela Corte, já que trata da suposta contradição entre uma lei estadual, o Código Tributário Nacional (CTN) e o Código Civil. Para os magistrados, o tema seria de competência do Supremo.

BASE DE CÁLCULO - IPVA

- É O VALOR VENAL DO VEÍCULO AUTOMOTOR.

Crítica de Hugo de Brito Machado:

“(...) a rigor, em referência ao IPVA *é inadequado falar-se de alíquota e base de cálculo.* Esse imposto tem o preço estabelecido em tabela divulgada pelos Estados. *Não há cálculo a fazer-se.* Tendo-se em vista a marca, o modelo e o ano de fabricação do veículo, localiza-se na tabela o valor do imposto a ser pago”



HUGO DE BRITO
MACHADO
Professor Titular UFCE

ALÍQUOTA - IPVA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155 § 6º. O imposto previsto no inciso III [IPVA]:

I - terá **alíquotas mínimas** fixadas pelo **Senado Federal**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter **alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização**

- Até hoje não foram fixadas as alíquotas mínimas pelo Senado Federal, podendo os Estados adotar livremente os valores que entendem pertinentes.

ALÍQUOTA – PROGRESSIVIDADE?

É possível a prática de alíquotas diferenciadas tendo por base o **tipo** ou a **utilização** do veículo, **não** podendo haver discriminação em **relação à origem** (art. 152 da CF/88).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO IMPORTADO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. **1. Não se admite a alíquota diferenciada de IPVA para veículos importados e os de procedência nacional.** 2. O tratamento desigual significaria uma nova tributação pelo fato gerador da importação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 367785 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006)

ALÍQUOTA – PROGRESSIVIDADE?



ROBERTO FERRAZ
Professor PUC/PR

“Ainda que exista uma forte tendência a dar por legítima as distinções feitas pelo Executivo e pelo Legislativo como sendo atinentes às competências desses Poderes, especialmente no que diz com a tributação, é preciso atentar ao fato de que a Constituição veda discriminações que não sejam baseadas em seu próprio texto”.

OBRIGADO!